



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 32/24 – Autoriza a abertura de crédito especial na legislação orçamentária do Município conforme especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 33/24 – Autoriza a abertura de crédito especial na legislação orçamentária do Município conforme especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 34/24 – Autoriza a abertura de crédito especial na legislação orçamentária do Município conforme especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 36/24 – Autoriza a abertura de crédito especial na legislação orçamentária do Município conforme especifica e dá outras providências.

Ao analisar os Projetos de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se estarem devidamente amparados na legislação pertinente.

Os créditos suplementares adicionais e especiais estão previstos no artigo 41 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (...)"

Os créditos adicionais especiais e suplementares devem ser autorizados por lei, na forma do artigo 43 da Lei nº 4320/1964, in verbis:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

A autorização para abertura de crédito especial ou suplementar pode constar tanto da Lei Orçamentária Anual ou de lei ordinária específica.

Destaque-se ainda, por oportuno, que a abertura de crédito suplementar e/ou especial depende da indicação dos recursos correspondentes, na forma do artigo 167, V, da Constituição da República.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Assim, devem existir recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/1964 que determina:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial, por fim, deve ser precedida de procedimento instruído com justificativas que indiquem o motivo da abertura do crédito e os recursos disponíveis e descomprometidos para cobrir as despesas que se pretende efetuar com o crédito adicional.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 04 de março de 2024.

Sala das Comissões,


Elias Garcia Candeias
Presidente


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 32/24** – Autoriza a abertura de crédito especial na legislação orçamentária do Município conforme específica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 33/24 – Autoriza a abertura de crédito especial na legislação orçamentária do Município conforme específica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 34/24 – Autoriza a abertura de crédito especial na legislação orçamentária do Município conforme específica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 36/24 – Autoriza a abertura de crédito especial na legislação orçamentária do Município conforme específica e dá outras providências.

Ao analisar os Projetos de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se estarem devidamente amparados na legislação pertinente.

Os créditos suplementares adicionais e especiais estão previstos no artigo 41 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (...)"

Os créditos adicionais especiais e suplementares devem ser autorizados por lei, na forma do artigo 43 da Lei nº 4320/1964, in verbis:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

A autorização para abertura de crédito especial ou suplementar pode constar tanto da Lei Orçamentária Anual ou de lei ordinária específica.

Destaque-se ainda, por oportuno, que a abertura de crédito adicional suplementar e/ou especial depende da indicação dos recursos



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

correspondentes, na forma do artigo 167, V, da Constituição da República. Assim, devem existir recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/1964 que determina que:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial, por fim, deve ser precedida de procedimento instruído com justificativas que indiquem o motivo da abertura do crédito e os recursos disponíveis e descomprometidos para cobrir as despesas que se pretende efetuar com o crédito adicional.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 04 de março de 2024.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 021/2024

Assunto: PROJETOS DE LEI Nº 32/2024; 33/2024; 34/2024; E 36/2024 (AUTORIZAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO E DÃO OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

Autor: Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projetos de Leis Ordinárias, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visam a autorizar a abertura de créditos adicionais especiais na contabilidade municipal, no âmbito do orçamento vigente para o exercício de 2024.

Com efeito, os referidos projetos de lei dispõem o seguinte:

- Projeto de Lei nº 032/2024: autoriza a abertura de crédito adicional de natureza especial no valor de R\$642.550,00 (seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais), cuja cifra será coberta com recursos financeiros provenientes de anulações e transferências de dotações orçamentárias consignadas no exercício vigente, conforme documentação contábil anexa, tendo o proponente justificado a medida com vistas a suprimir erro contábil escusável cometido por ocasião da lei nº 4.544, de 07 de fevereiro de 2024 (oriunda do PL nº 19/2024), a qual utilizou Fonte de Recurso 2, sendo necessária a retificação proposta com classificação adequada (Fonte de Recurso 5) para os fins ali almejados;
- Projeto de Lei nº 033/2024: autoriza a abertura de crédito adicional de natureza especial, em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro (SAAESP), no valor de R\$15.877,65 (quinze mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), cuja cifra será coberta com recursos financeiros provenientes de superávit financeiro relativo ao exercício de 2023, tendo o proponente justificado a medida com vistas a adequar o Orçamento Público com a inserção de valores oriundos de repasse de convênio firmado pela referida autarquia municipal junto à FEHIDRO, conforme parecer técnico anexo;
- Projeto de Lei nº 034/2024: autoriza a abertura de crédito adicional de natureza especial, em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro (SAAESP), no valor de R\$278.874,68 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), cuja cifra será coberta com recursos provenientes de excesso de arrecadação consignado no exercício vigente, conforme demonstrado em seu respectivo anexo, tendo o proponente justificado a medida com vistas a adequar o Orçamento Público com a inserção de valores oriundos de repasse de convênio firmado pela referida autarquia municipal junto à FEHIDRO, conforme parecer técnico anexo;
- Projeto de Lei nº 036/2024: autoriza a abertura de crédito adicional de natureza especial no valor de R\$312.252,92 (trezentos e doze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), cuja cifra será coberta com recursos provenientes de



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

excesso de arrecadação consignado no exercício vigente, bem como de superávit financeiro relativo ao exercício de 2023, conforme demonstrado em seu respectivo anexo, tendo o proponente justificado a medida com vistas a adequar o Orçamento Público com a inserção de valores oriundos de e contrapartida de convênio FEHIDRO, firmado para revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme parecer técnico anexo;

Por fim, verifica-se que as propostas legislativas em comento vieram acompanhadas dos respectivos pareceres técnico-contábeis anexados

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

II.1 DA COMPETÊNCIA PARA DISCIPLINA DO ASSUNTO

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício de competência para as proposições ora analisadas, haja vista que as normas constitucionais referentes ao orçamento se aplicam aos Municípios pelo Princípio da Simetria.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legislante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Neste sentido foi reproduzido no texto da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembléia Legislativa. §5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Na seara do Município de São Pedro, a Lei Orgânica segue o mesmo sentido, estabelecendo ainda a competência privativa do Executivo para a iniciativa de proposições referentes a tal matéria:

Art. 204. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário, serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação da Câmara Municipal, obedecidas às seguintes normas: I – O plano plurianual, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido para sanção até 30 de junho do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente; II – As diretrizes orçamentárias, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido até 30 de junho de cada exercício financeiro; III – Os orçamentos anuais, cujo projeto será encaminhado até 30 de setembro e devolvido até 20 de dezembro de cada exercício financeiro

Por fim, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro/SP também dispõe o seguinte:

Artigo 145 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que: I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública; III – matéria orçamentária, financeira, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções; IV – importem em aumento da despesa ou diminuição da receita. V – criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias. VI – concessão ou permissão de serviço público. VII- disciplinem o regime jurídico de seus servidores; VIII- disponham sobre o Orçamento do Município. (destaque nosso)

Assim, tem-se evidente que os projetos em análise atendem aos seus requisitos formais em relação à competência normativa.

II.2 DA VIABILIDADE JURÍDICA QUANTO À ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL

A Constituição Federal de 1988 define no artigo 165 que o Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Nos exatos termos da CF, “a Lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Outrossim, a Constituição Federal estabelece que “a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Assim, tem-se que o orçamento é um instrumento de previsão de receitas e despesas e também de planejamento, que contempla as diretrizes, os objetivos e metas governamentais durante dado exercício.

Quanto ao planejamento, nos ensina Rogério Sandoli de Oliveira, *in* **Orçamentos Públicos - A Lei 4.320/1964 Comentada, Editora Revista dos Tribunais, 2.008, p. 138:**

“Esse planejamento, a despeito de ser resultado de rigorosos estudos, não se encontram livres de falhas, da ocorrência de situações não previstas e até mesmo imprevisíveis. Isso devido ao espectro demasiado amplo de bens e serviços prestados pela Administração Pública.”

Para sanar as mencionadas falhas, contemplar as situações não previstas e aquelas imprevisíveis há o mecanismo dos créditos adicionais.

Prossegue Rogério Sandoli de Oliveira, na obra citada (p. 138):

“Assim, necessária a existência de instrumentos que permitam a correção da previsão inicial, da despesa fixada, tornando o orçamento mais flexível e, como consequência, executável.”

Os créditos adicionais possuem expressa previsão legal na lei nº 4.320/1964. Ademais, nos termos da aludida lei, cumpre observar que cabe a Câmara Municipal verificar se ocorrem as hipóteses legais que justificam a abertura do crédito adicional e se há recursos disponíveis para satisfazer as despesas, na forma exigida pelos artigos 40 a 46, senão vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."

Os Projetos de Lei em análise visam à abertura de créditos especiais, quais sejam aqueles que se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Além disso, os Projetos de Leis objetivam cumprir o disposto no artigo 167 da Constituição Federal que estabelece que são vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

recursos correspondentes; VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Neste sentido, os projetos sob análise atendem as exigências legais, informando as dotações criadas, bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir estas novas dotações daquelas já detalhadas no orçamento, além de estarem instruídos com a respectiva documentação exigida por Lei.

II.3 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE dos Projetos de Lei nº 32/2024; 33/2024; 34/2024; e 36/2024, estando estes regularmente aptos para as suas respectivas tramitações, discussões e votações por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 04 de março de 2024.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP
OAB/SP Nº 410.485